



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.089 - SP (2012/0227398-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DENÍCIO ALMEIDA MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA
RENATO VIEIRA BASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TREVÃO DA CONSTRUÇÃO DE BARRETOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PERCHE BASSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo o tribunal de origem afirmado expressamente a regularidade do protesto pela inexistência de pagamento ao tempo em que efetuado, a revisão do julgado impõe reexame de provas, vedado em recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.089 - SP (2012/0227398-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 220/221, que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicar a Súmula 7 do STJ, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. e-STJ 154):

Danos morais - Protesto - Autor que adquiriu da ré mercadorias, a serem pagas em onze parcelas, por meio de duplicatas - Autor que atrasou o pagamento de duas parcelas - Protesto das duas duplicatas que se efetivou - Inviabilidade de se admitir que houve omissão da ré em determinar a baixa do protesto após a liquidação da dívida - Caso em que, sendo legítimo o apontamento feito pelo credor, uma vez quitado o débito, incumbe ao devedor postular o cancelamento do protesto perante o respectivo tabelionato - Art. 26, "caput", da Lei 9.492/97 - Protesto que foi regular - Ré que, depois de o autor haver quitado a dívida, não tinha o dever de proceder ao cancelamento do protesto.

Danos morais - Banco de dados - Impossibilidade de se responsabilizar a ré pela manutenção do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito após a quitação da dívida - Simples protesto do título no cartório competente que, por si só, já é suficiente para a inscrição do nome do devedor nos bancos de dados de restrição ao crédito, independentemente da vontade do credor - Semelhante conclusão a que se chega em relação ao informe sobre o cancelamento do protesto - Art. 29, "caput", da Lei 9.492/97, com a redação conferida pela Lei 9.841/99 - Mantida a improcedência da ação - Apelo desprovido.

Alega-se ofensa aos arts. 186 e 927 do CC; 26 da Lei 9.492/97; 42 e 73 do CDC, bem como dissídio.

Correta a decisão agravada ao obstar o recurso pela incidência da Súmula 7 do STJ, eis que a reforma do acórdão recorrido impõe reexame de matéria fática da lide, notadamente no que toca à afirmação do tribunal de origem no sentido de que o protesto foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido (e-STJ 156). Assim, irrepreensível a aplicação do mencionado verbete pelo primeiro juízo de admissibilidade. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

O recorrente repisa a alegação de ofensa aos arts. 26 da Lei 9.492/97, 43 e 73 do CDC; 186 e 927 do CC, sob o fundamento de que *"houve o pagamento em estabelecimento bancário dos títulos e dias após o protesto, demonstrando ainda divergência jurisprudencial com julgados deste Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ fl. 226).

Sustenta que não pretende o reexame de fatos, eis que incontroversos.

Argumenta que o pagamento é anterior ao protesto do título e que o credor tinha ciência do pagamento realizado e a empresa reconhece os fatos.

Afirma que *"se o pagamento da dívida levado a protesto antecedeu o próprio apontamento do título junto ao cartório de protesto, cabe ao credor providenciar junto ao este a respectiva baixa"* (e-STJ 226).

Reitera a alegação de dissídio e postula a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.089 - SP (2012/0227398-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese o esforço do recorrente, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, o tribunal de origem, ao solucionar a questão, afirmou expressamente que *"na hipótese vertente, como foi regular o apontamento a protesto dos títulos, a ré não tinha o dever de proceder ao seu cancelamento depois de o autor haver quitado a dívida"* (e-STJ fl. 156).

Vê-se, pois, que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, o tribunal de origem afirmou expressamente que o encaminhamento para protesto foi regular, eis que ao tempo em que ocorrido, não havia o pagamento do débito.

Rever tal posicionamento somente se faz possível com reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, tal como aplicada pela decisão ora agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0227398-4

AgRg no
AREsp 249.089 / SP

Números Origem: 12789 1420120030014537 162003 200300001620 201202273984 70589441
91444931020068260000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENÍCIO ALMEIDA MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA
RENATO VIEIRA BASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TREVÃO DA CONSTRUÇÃO DE BARRETOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PERCHE BASSI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENÍCIO ALMEIDA MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA
RENATO VIEIRA BASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TREVÃO DA CONSTRUÇÃO DE BARRETOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PERCHE BASSI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.